


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.930

Recurso nº: 58.609 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE

Recorrente: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, em virtude da constatação de receita omitida mediante comprovada utilização de "notas calçadas", aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ, com a aplicação da multa de 150%.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of José Eduardo Rangel de Alckmin, is written over the list of names. The signature is stylized and somewhat illegible.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.838/89-19

RECURSO Nº: 58.609

ACÓRDÃO Nº: 101-81.930

RECORRENTE: VITRO - QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 152.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 6,17, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 2.327,49, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1985, processo nº 10855.000.327/89-94, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 30.05.89.

A exigência foi impugnada em 27.06.89, fls. 157 a 165, através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls. 164, com a juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, insurgindo-se contra a imposição da multa sob o argumento de o atual titular ter adquirido a empresa em 03.02.87, sendo que as infrações foram cometidas pelo titular anterior. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 167, opinando pela manutenção integral da exigência. Anexou cópia da informação fiscal do

Acórdão nº 101-81.930

processo matriz, fls. 168/173.

Às fls. 174/175, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls.176/178, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Auto de Infração - PIS/DEDUÇÃO do IR - Exercício de 1985.

Infração apurada em ação fiscal, caracterizando-se ' por reduzir impostos e contribuições através da emissão de NOTAS CALÇADAS.

Reclama a interessada, por seu responsável atual, na condição de sucessor, da multa de 150%, aplicada por evidente intuito de fraude.

Constatada a continuidade na prática do delito fiscal, mesmo sob a direção do atual responsável.

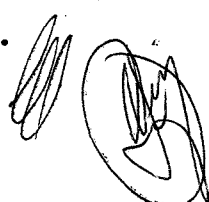
Reclamação não acolhida."

Ciência da decisão em 06.02.90, fls. 178, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 180 a 187, em 01.03.90, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, ratificando as razões da impugnação relativas à discordância com a multa aplicada.

Pede a reforma parcial da decisão recorrida no que concerne à multa, alegando absoluta ausência de suporte fático legal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.930

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10855-000.327/89-94, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.661.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.838, de 12.08.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 